



Estado do Paraná

Enviado a PM. Of. 202/90

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI 80/90

LEI No.

Data: .../.../89

Súmula: Modifica a Lei No. 336, de 26/04/1979 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - É modificado por esta Lei, o Código de Obras do Município de Pato Branco, instituído pela Lei No. 336 de 26/04/79.

Art. 2º. - Para efeitos do presente Código, são admitidas as seguintes definições:

01. ACRÉSCIMO - aumento de uma edificação feito durante ou após a conclusão da mesma, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

02. AFASTAMENTO - é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.

03. ÁGUA - termo genérico designativo do plano ou pano do telhado.

04. ALINHAMENTO - é a linha que limita o lote com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

05. ALPENDRE - área coberta saliente da edificação, cuja cobertura sustenta-se por colunas, pilares ou consolos.

06. ALVARA - documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.

07. ALVENARIAS - são maciços constituídos de pedras naturais ou artificiais, ligadas entre si de modo estável, pela combinação de juntas e interposição de argamassas, ou somente por um desses meios.

08. ANDAIME - plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparos.
09. APARTAMENTO - conjunto de dependências ou compartimentos, que constituem uma habitação ou morada em prédio de habitação múltipla ou coletiva.
10. APROVAÇÃO DE PROJETO - ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
11. ÁREA ÚTIL - é a área do piso de um compartimento.
12. ÁREA BRUTA - é a área que resulta da somatória das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.
13. ÁREA LIVRE - é a área do lote não ocupada por edificações ou construções.
14. ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO - somatória das áreas brutas de todos os pavimentos de uma edificação.
15. ÁREA FECHADA - área livre, limitada em todo seu perímetro por paredes ou linhas de divisa de lote.
16. ÁREA ABERTA - é o espaço não edificado, contíguo à edificação, com um ou mais acessos ou saídas, diretamente à via ou logradouro público.
17. ÁREA PRINCIPAL - área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada.
18. ÁREA SECUNDÁRIA - área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência transitória.
19. BALANÇO - avanço da edificação sobre os alinhamentos e recuos regulamentares.
20. BEIRAL - prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas.
21. CAIXA DE RUA - parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.
22. CARTA DE HABITAÇÃO OU "HABITE-SE" - documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação da edificação.
23. CASA DE MÁQUINAS - compartimentos onde se instalam as máquinas comuns de uma edificação.
24. CASA DE BOMBAS - compartimento onde se instalam as bombas de recalque.
25. COPA - compartimento destinado a refeitório auxiliar.

60. REPAROS - serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
61. SALIÊNCIA - elemento de construção que avança além do plano das fachadas.
62. SOBRELOJA - pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.
63. SUBSOLO - pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante, a uma medida maior que a metade do pé direito.
64. SOTÃO - espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
65. TAPUME - vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.
66. TESTADA DO LOTE - é a linha que separa o logradouro público do lote.
67. UNIDADE AUTÔNOMA - parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.
68. VISTORIA - diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.
69. ZENITAL - iluminação e ou ventilação feita através da cobertura.

capítulo 11

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3o. - Somente poderão ser responsáveis técnicos, os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas na Prefeitura Municipal, e estando em dia com a Fazenda Municipal.

Art. 4o. - No local das obras, deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5o. - A substituição de um responsável técnico de uma construção deverá ser comunicada por escrito à Prefeitura, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 6o. - Ficam dispensadas de responsabilidade técnica, as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, isto é: projetos para

6

edificação em madeira ou alvenaria, para habitação bem como galpão de madeira, neste caso, bastando a assinatura do técnico pelo projeto, desde que não ultrapasse a área de 60m² (sessenta metros quadrados), e não necessite de conhecimentos especiais para a sua execução.

Art. 7º - A Prefeitura, através do departamento competente, poderá fornecer projetos padronizados das construções populares referidas no artigo 6º., as pessoas que não possuam recursos próprios e que os requeiram para moradia.

Parágrafo Primeiro - O Departamento de Obras e Serviços Urbanos determinará num prazo de 120 dias a partir da publicação deste Código as normas e condições para aplicação do "caput" deste Artigo.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura deverá sinalizar com placas indicativas, ~~de mínimo~~ o responsável técnico e o tipo da obra a ser construído, em se tratando de gratuidade do serviço ~~do dis-~~ posto neste Artigo.

Art. 8º. - Terão seu andamento suspenso os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

DAS INFRAÇÕES

Art. 9º. - O proprietário será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

- I - Iniciar a construção ou obras sem a necessária licença;
- II - Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se".

Art. 10 - O responsável técnico será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

- I - Não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- II - O projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falsas as cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- III - As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
- IV - Não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
- V - Não estiver afixada no local da obra, a placa de outros responsáveis técnicos pela mesma;

Parágrafo único - Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão atribuídas ao proprietário.

Art. 11 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, sendo uma via entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

- I - Data em que foi verificada a infração;
- II - Local da obra;
- III - Nome do proprietário;
- IV - Nome, qualificação e endereço do autuado;
- V - Fato ou ato que constitui a infração;

VI - Assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, do nome, assinatura e endereço das testemunhas.

DAS MULTAS

Art. 12 - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas multas com base no maior valor de referência (MVR) fixado pelo Governo Federal para a região, para cada uma das seguintes infrações:

- I - Iniciar uma construção sem a necessária licença - 2 MVR.
- II - Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se" - 2 MVR.
- III - Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos - 3 MVR.
- IV - Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações ou qualquer elemento do projeto - 3 MVR.
- V - Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado - 3 MVR.
- VI - Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis - 2 MVR.
- VII - Quando não estiver afixada no local da obra a placa dos responsáveis técnicos da mesma - 1 MVR.
- VIII - Quando não for respeitado o embargo determinado - 3 MVR.
- IX - A infração de qualquer das disposições para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesse Código, será punida com multa de 2 MVR.
- X - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência.
- XI - A reincidência também será aplicável a cada 15 (quinze) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior quando não for sanada a infração que originou a multa inicial.
- XII - Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

Art. 13 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via do auto de infração, do qual deverá constar o despacho da autoridade que o aplicou.

Parágrafo único - Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de oito dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art. 14 - As obras em andamento serão embargadas quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem a necessária licença.
- II - Não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos.
- III - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais.
- IV - Estiverem sendo executadas sem responsável técnico.
- V - O responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando.

Art. 15 - Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação, sendo uma via entregue ao infrator. Na ausência ou na recusa deste em assinar a notificação do embargo, será a mesma publicada no Órgão Oficial do Município e, na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se Processo Administrativo e a Ação competente, referente à paralisação da obra.

Art. 16 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 17 - Nenhuma construção ou edificação poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 18 - A licença para construir será concedida mediante:

- I - requerimento de licença para construir, assinado pelo profissional.
- II - pagamento das respectivas taxas.
- III - anexação dos projetos e especificações técnicas exigidas pela Prefeitura Municipal.
- IV - certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal.

Art. 19 - Uma vez requerido o licenciamento, da construção, paga a respectiva taxa e aprovado o projeto, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 20 - O licenciamento para o início da construção será válido pelo prazo de 6 (seis) meses. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado, sendo indispensável sua implantação imediata.

§ 2º - Será automaticamente revalidada a licença, se o início da obra estiver na dependência de ação judicial, para retomada do imóvel, observadas as condições do parágrafo seguinte.

§ 3º - Será passível de revalidação, obedecidos os preceitos legais da época e sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

- I - Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;
- II - Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 01 (um) mês do trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 21 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, salvo a ocorrência do parágrafo 2º. do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§ 1º - Se passados até 15 (quinze) dias do vencimento da licença for requerida a sua prorrogação, seu deferimento far-se-á independentemente do pagamento de quaisquer tributos.

§ 2º - Esgotado o prazo de licença e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.

Art. 22 - No caso de interrupção da obra licenciada, será considerado válido o alvará respectivo, até completar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que requerida a paralização da obra, dentro do prazo de execução previsto no Alvará.

APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 27º - O processo de aprovação dos projetos será constituído dos seguintes elementos:

I - Consulta Obrigatória à Prefeitura Municipal de viabilidade para elaboração de projeto e Prova de domínio do terreno, ou autorização para poder edificar fornecida pelo proprietário;

II - Requerimento solicitando aprovação do projeto Arquitetônico contendo:

- a) - Planta de Situação e Localização,
- b) - Planta Baixa de cada pavimento não repetido,
- c) - Cortes e Elevações,
- d) - Planta de Cobertura,
- e) - Perfil transversal e longitudinal do terreno em escala 1:200
- f) - Comprovante de pagamento das taxas de aprovação.

Parágrafo Primeiro - O requerimento será assinado pelo autor do projeto.

Parágrafo Segundo - A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente à quadra indicando as dimensões do mesmo, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3º Parágrafo terceiro - A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente as linhas do lote e outras construções nele existentes.

§ 4º Parágrafo quarto - As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta-baixa do andar tipo.

§ 5º Parágrafo quinto - Os cortes serão apresentados em números, suficientes, nunca inferior a 02 (dois) anos, devidamente cotados, mostrando o perfil do terreno, para o entendimento do projeto. Tratando-se de repetição, poderão os cortes ser simplificados na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º Parágrafo sexto - Os elementos do projeto arquitetônico poderão ser agrupados em uma única prancha.

§ 7º Parágrafo sétimo - Os desenhos obedecerão às seguintes escalas mínimas:

Plantas baixa, corte e fachada.....	1.50
Plantas de situação.....	1.200
Plantas de localização.....	1.500

§ 8º Parágrafo oitavo - As escalas indicadas no parágrafo anterior a critério do Município, poderão ser alteradas quando as dimensões do projeto ultrapassarem a prancha tamanho A-0, normatizada pela ABNT.

§ 9º Parágrafo nono - A escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre as mesmas e as medidas tomadas no desempenho.

§ 10º Parágrafo décimo - No caso de reforma ou ampliação, deverão ser indicadas no projeto as partes a serem demolidas, construídas ou conservadas, de acordo com as seguintes convenções:

- Amarelo - a ser demolida.
- Vermelho - a ser conservada
- ~ ~ ~ ~ ~ - a ser construída.

Código 27

DAS OBRAS PUBLICAS

Art. 38 - De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executadas, sem licença prévia da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando, entretanto isentas de pagamentos de emolumentos, as seguintes obras:

- I - Construção de edificios públicos.
- II - Obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado.
- III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais - Institutos de Previdência, Caixas ou Associações - quando para sua sede própria.

Art. 39 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos.
- II - Deixar, no mínimo, um terço de passeio livre.
- III - Prever efetivamente a proteção de árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 40 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando forem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo 30 cm (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 41 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão:

- I - Ser somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 05 (cinco) metros.
- II - Não impedir, por meio de travessa que os limitem, o trânsito público sob peças que os constituem.

Art. 42 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaime que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as suas faces com fechamento capaz de impedir a queda de materiais

Art. 43 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), será permitido se atender às seguintes condições:

- I - Ter, no passadico, largura de 50 cm (cinquenta centímetros) na base inferior do mesmo, quando utilizado a menos de 4.00 m (quatro metros) de altura.
- II - Deve o passadico ser dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

CAPÍTULO X
DAS OBRAS PUBLICAS

Art. 38 - De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executadas, sem licença prévia da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando, entretanto isentas de pagamentos de emolumentos, as seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos.
- II - obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado.
- III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais - Institutos de Previdência, Caixas ou Associações - quando para sua sede própria.

Art. 39 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos.
- II - deixar, no mínimo, um terço de passeio livre.
- III - prever efetivamente a proteção de árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 40. - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando forem galerias, devem ser colocados a prumo, de modo rígido sobre o passeio, afastados, no mínimo 30 cm (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 41 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão:

- I - ser somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de 05 (cinco) metros.
- II - não impedir, por meio de travessa que os limitem, o trânsito público sob peças que os constituem.

Art. 42 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaime que lhe forem aplicáveis, deverão ser guarnecidos em todas as suas faces com fechamento capaz de impedir a queda de materiais

Art. 43 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), será permitido se atender às seguintes condições:

- I - ter, no passadiço, largura de 50 cm (cinquenta centímetros) na base inferior do mesmo, quando utilizado a menos de 4,00 m (quatro metros) de altura.
- II - deve o passadiço ser dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

SEÇÃO I

DOS TAPUMES

Art. 44 - Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita, no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 m (quatro metros), sem que exista, em toda sua frente um tapume provisório ocupando, no máximo 2/3 (dois terços) do passeio.

§ 1º. Parágrafo primeiro - Nas construções recuadas até 4,00 m (quatro metros), com até 12,00 m (doze metros) de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com 2,00 m (dois metros) de altura, no alinhamento.

§ 2º. Parágrafo segundo - Nas construções recuadas até 4,00 m (quatro metros), com mais de 12,00 m (doze metros) de altura, será utilizado tapume com altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º. Parágrafo terceiro - Nas construções recuadas de 8,00 m (oito metros) ou mais, com até 7,00 m (sete metros) de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidas.

Art. 45 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra, a ocupação de maior área do passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será permitido que o tapume avance sobre a via pública.

SEÇÃO II

DA LIMPEZA

Art. 46 - Durante a execução das obras, deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único - Da mesma forma, deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

SEÇÃO III

DAS DEMOLICOES

Art. 47 - A demolição de qualquer edificação, à exceção dos muros de fechamento até 3,00 m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença prévia do Município.

Parágrafo único - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro de 02 (dois) pavimentos, ou que tenha mais de 8,00 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

11

mínimas:

b
I - Porta de entrada principal:

- a. 80 cm (oitenta centímetros) para as economias.
- b. 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as habitações múltiplas com até 04 (quatro) pavimentos.
- c. 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de 04 (quatro) pavimentos.

II - 70 cm (setenta centímetros) para portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas.

III - 60 cm (sessenta centímetros) para portas internas secundárias em geral, inclusive despensa e banheiro.

Secção VIII
DAS ESCADAS

Art. 66 - As escadas obedecerão às exigências e condições estabelecidas nas tabelas I, II, III e IV, de acordo com o uso a que se destinam.

Secção IX
DAS CHAMINES

Art. 67 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotadas de qualquer equipamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo único - O Município, através de seu departamento competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

Secção X
CONDICOES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Art. 68 - Os compartimentos são classificados em:

- I - De permanência prolongada: dormitórios, salas de jantar, de estar, gabinetes de trabalho;
- II - De utilização transitória: vestibulos, halls, gabinetes sanitários, lavanderias, cozinhas;
- III - De utilização especial: aqueles que pela sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Art. 69 - Os compartimentos deverão satisfazer às condições e exigências estabelecidas nas tabelas em anexo, de acordo ao uso a que se destinam:

- a) Tabela I - Habitação Popular
- b) Tabela II - Residências e apartamentos
- c) Tabela III - Áreas comuns em prédios de apartamentos
- d) Tabela IV - Edifícios comerciais e de escritórios

DOS SÓTÃOS

Art. 70 - Os compartimentos situados nos sótãos, poderão ser destinados a uso de permanência prolongada, desde que sejam obedecidas as condições e exigências estabelecidas para o uso a que se destine, de acordo com as Tabelas I e II, observado o pé direito que terá na parte mais baixa altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta), não podendo a altura média ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

DAS GALERIAS INTERNAS

Art. 71 - A construção de galerias internas ou jiraus destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo das condições de iluminação e ventilação do compartimento onde essa construção for executada.

Art. 72 - As galerias deverão ser construídas de maneira a atenderem, as seguintes condições:

- I - Deixarem uma altura livre sob o piso das mesmas, de, no mínimo 2,50 m (dois metros e vinte centímetros).
- II - Ter pé direito mínimo de 2.20 m (dois metros e vinte centímetros).
- III - Ter parapeito.
- IV - Ter escada fixa de acesso.

Art. 73 - A área total da galeria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que for executada.

Art. 74 - Não será permitida a construção de galerias e compartimentos destinados a dormitórios, em edificações de habitação coletiva.

Art. 75 - Não será permitido o fechamento das galerias ou jiraus com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

DAS GALERIAS EXTERNAS

Art 76 - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3.00 m (três metros) para uma extensão de, no máximo 15.00 m (quinze metros). Para cada 5.00 m (cinco metros), ou fração de excesso, essa largura será aumentada em 10% (dez por cento).

Art. 77 - As galerias externas deverão ter um pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

SEÇÃO XVI DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 78 - A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

Parágrafo primeiro - Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques, em prédio de habitação coletiva.

Parágrafo segundo - Para a colocação de tabiques, deverá o projeto, ser submetido à análise e aprovação da Municipalidade, devendo o processo ser constituído de plantas e cortes com indicação do compartimento a ser subdividido e dos compartimentos resultantes desta subdivisão, com suas respectivas utilizações.

Art. 79 - Não será permitida a colocação de forro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques, podendo tais compartimentos, entretanto, serem guarnecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos, que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará aos compartimentos resultantes.

DOS VAOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 80 - Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

Parágrafo primeiro - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

Parágrafo segundo - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,4 m², ressalvados os casos de tiragem mecânica no artigo 82.

Art. 81 - O total da superfície dos vãos (esquadrias) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior ao estabelecido nas Tabelas I, II, III e IV.

I. 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;

II. 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência transitória;

Parágrafo primeiro - Essas relações serão de 1/5 (um quinto) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, quando os vãos (esquadrias) se localizarem sob qualquer tipo de cobertura, cuja profundidade, medida perpendicularmente ao plano do vão, for superior a 1.20m (um metro e vinte centímetros). Essa profundidade será calculada separadamente em cada pavimento.

Parágrafo segundo - A área dos compartimentos cujos vãos se localizem a uma profundidade superior a 1.20 m (um metro e vinte centímetros), será somada à porção da área externa do vão, situado entre aquela profundidade e o vão.

Parágrafo terceiro - Salvo os casos de lojas ou sobrelojas cujos vãos deem para a via pública e se localizem sob marquises ou galerias cobertas, o máximo de profundidade a que se refere este artigo será determinado pela intersecção do plano do piso do compartimento interessado com um plano inclinado a 45 graus, que não intercepte qualquer elemento da cobertura.

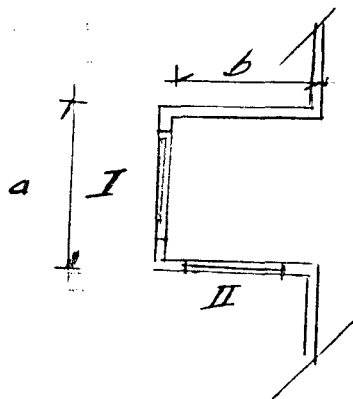
Parágrafo quarto - Sempre que os vãos se localizarem dentro de reentrâncias cobertas, estas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública, largura no mínimo igual a uma vez e meia a profundidade da reentrância, quando para esta abrirem somente vãos paralelos à abertura.

II - Ter sua abertura para a área iluminante ou para a via pública, largura no mínimo igual ao dobro da profundidade da reentrância, quando nesta se situem vãos perpendiculares à abertura.

$$I - 1,5 \times b = a$$

$$II - 2 \times b = a$$



IV - Ter a abertura da reentrância 50% (cinquenta por cento) de ventilação efetiva, quando esta for envidracada.

V - Ter, a vista acima da abertura, nível não inferior ao permitido para as vergas dos vãos interessados.

Art. 82 - As relações referidas no artigo anterior serão de 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto), respectivamente, quando os planos de vãos se localizarem oblíquos ou perpendicularmente à linha limite da cobertura, ou à face aberta da reentrância.

Parágrafo primeiro - No caso dos vãos localizados sob as passagens cobertas, estas passagens deverão ter aberturas para o exterior, com área no mínimo igual à superfície do piso dos compartimentos que através dela iluminam e ventitam.

Art. 83 - A ventilação dos compartimentos, vestibulos, halls, garagens, caixa de escadas, banheiros, despensas, depósitos e similares, poderá ser feita por meio de dutos horizontais ou chaminés de ventilação ligados diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

I - Nas chaminés:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo de 80cm (oitenta centímetros de diâmetro);
- c) serem revestidos internamente com material de acabamento liso;

II - Nos dutos horizontais:

- a) terem a largura total do compartimento a ser ventilado;
- b) terem altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);
- c) terem comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento;
- d) quando excederem o comprimento de 3,00 m (três metros), far-se-á obrigatório o uso de processo mecânico, devidamente comprovado, mediante especificação técnica e memorial descritivo da aparelhagem empregada.

Art. 84 - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, $1/8$ (um oitavo) do pé direito desse compartimento.

Art. 85 - O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º.
Parágrafo primeiro - Será permitida a ventilação de escadas através de poço de ventilação ou por lases rebaixadas conforme o disposto no artigo 83.

§ 2º.
Parágrafo segundo - Será tolerada a ventilação das escadas do pavimento térreo, através do corredor geral de entrada.

Art. 86 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais desde que:

I - Sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II - Tenham iluminação artificial conveniente;

III - Possuam geradores próprios de energia.

43

SEÇÃO XVII

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO, CHAMINES E DUTOS

Art. 87 - Para efeitos do presente Código, as áreas de iluminação e ventilação, serão divididas em duas categorias:

- a) áreas principais fechadas ou abertas;
- b) áreas secundárias, fechadas ou abertas.

§ 1.º Parágrafo primeiro - Consideram-se áreas principais aquelas que iluminam e ventilam compartimentos de permanência prolongada;

§ 2.º Parágrafo segundo - Consideram-se áreas secundárias aquelas que iluminam e ventilam compartimentos de permanência transitória.

Art. 88 - Toda área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições, detalhadas na Tabela V:

- I - ser de 2,00m (dois metros), no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta;
- II - ter no pavimento inicial área mínima de 6 m², acrescentando-se 50% da área do pavimento inicial a cada três pavimentos;
- III - permitir, ao nível de cada pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro será dado pela fórmula

$$D = 3/4 \sqrt{S}$$

Art. 89 - Toda área principal, quando for aberta, deverá satisfazer às seguintes condições, detalhadas na Tabela VI:

- I - ser de 1,50m (um metro e cinquenta), no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede oposta;
- II - ter área mínima de 6 m² no pavimento inicial, acrescentando-se 15% da área do pavimento inicial a cada três pavimentos;
- III - permitir, ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro será dado pela fórmula:

$$D = 3/5 \sqrt{S}$$

Art. 90 - Toda área secundária, quando for fechada, deverá satisfazer às seguintes condições, detalhadas na Tabela VII:

- I - ser afastada no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta) de qualquer vão na face da parede oposta;
- II - ter área mínima de 4 m² no pavimento inicial, acrescentando-se 30% da área do pavimento inicial a cada três pavimentos;
- III - permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro será dado pela fórmula:

$$D = 3/4 \sqrt{S}$$

Art. 91 - Toda área secundária, quando for aberta, deverá satisfazer às seguintes condições, detalhadas na Tabela VIII:

I - ser, de 1,50m (um metro e cinquenta), no mínimo, o afastamento de qualquer vão da parede oposta;

II - ter no pavimento inicial área mínima de 4 m², acrescentando-se 10% da área do pavimento inicial a cada três pavimentos;

III - permitir ao nível de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro será dado pela fórmula:

$$D = 3/4 \sqrt{S}$$

Art. 92 - Sempre que a área se torne aberta a partir de um determinado pavimento, serão calculados 2 diâmetros:

I - o primeiro, correspondente à área fechada, calculado considerando-se o número de pavimentos em que a área permanece fechada;

II - o segundo, correspondente à área aberta, considerando-se como pavimento inicial (o térreo nas Tabelas VI e VIII) o pavimento onde a área se torna aberta.

Art. 93 - As áreas que se destinam à iluminação e ventilação simultânea de compartimentos de permanência prolongada e utilização transitória, serão dimensionados em relação aos primeiros.

Art. 94 - Dentro de uma área com as dimensões mínimas estabelecidas nas Tabelas V, VI, VII e VIII, não poderá existir saliência com mais de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 95 - Nos casos expressamente previstos neste Código, a ventilação dos compartimentos de utilização transitória e de utilização espacial poderá ser feita através de poços, por processo natural ou mecânico.

Seção XIX

DAS CASAS DE MADEIRA

Art. 96 - As casas de madeira, construídas em ruas ou em zonas permitidas pelo Município, deverão satisfazer às seguintes condições de recuo:

I - Distar no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e dos fundos do lote;

II - Distar do alinhamento predial, o que determina a Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

III - Nos lotes de esquina, obedecer o artigo 64 do presente Código.

SEÇÃO 1ª

DOS GALPOES

Art. 97 - Os galpões só poderão ser construídos em áreas ou ruas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, obedecendo as exigências e condições estabelecidas conforme o uso a que se destine.

CAPÍTULO XI

DAS HABITACOES POPULARES

Art. 98 - Entende-se por "Habitação Popular" a economia residencial destinada exclusivamente a moradia, e cujas exigências, em relação às dimensões mínimas dos compartimentos são menores do que aquelas estabelecidas para residências e apartamentos, de modo a viabilizar a habitação para uma população de menor renda.

Art. 99 - As habitações populares podem ser: isoladas, geminadas, em série ou conjuntos. As casas em série podem ser transversais ou paralelas ao alinhamento predial.

Parágrafo primeiro - Os conjuntos poderão ser constituídos de moradias isoladas, geminadas ou prédios de apartamentos.

Art. 100 - As habitações populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto, sala de estar e de refeições.

Parágrafo único - Os compartimentos poderão ser conjugados, desde que a área resultante seja a soma das áreas dos compartimentos originais.

Art. 101 - As habitações populares deverão satisfazer às condições estabelecidas nas Tabela I, além de terem acabamento não superior ao padrão normal da PNB-140 da ABNT.

SEÇÃO 2ª

DAS HABITACOES GEMINADAS

Art. 102 - Consideram-se habitações populares geminadas, duas unidades contíguas, que possuam parede comum.

Parágrafo único - Somente serão autorizadas as habitações geminadas, quando constituírem condomínio, ou cada uma ocupar um terreno com as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 103 - A parede comum das habitações populares geminadas, deverá ser em alvenaria, alcançando a cobertura.

DAS HABITAÇÕES POPULARES EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO

Art. 104 - Consideram-se habitações populares em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 105 - As habitações populares em série, transversais ao alinhamento, deverão satisfazer às condições estabelecidas na Tabela I, além do seguinte:

I - Somente poderão ser construídas em terrenos com testada mínima de 20 m (vinte metros).

II - O terreno terá somente um proprietário ou constituirá condomínio, mantendo-se as dimensões do terreno dentro dos parâmetros estabelecidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

III - O acesso se fará por corredor, incluindo a circulação de veículos e o passeio para pedestres, com a largura mínima de:

- a) 5,00 m (cinco metros) quando as edificações estejam situadas a um só lado do corredor de acesso;
- b) 8,00 m (oito metros) quando as edificações estejam localizadas em ambos os lados do corredor;

IV - Não poderá ultrapassar de 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento;

V - Quando forem construídas cinco casas ou mais no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a duas vezes a largura da via de circulação de veículos.

VI - cada conjunto de moradia terá taxa de ocupação de 80%, descontando-se as áreas comuns e de circulação;

VII - A cada conjunto de 10 (dez) unidades de moradia, será intercalada área de uso comum destinada a play-ground, com área igual ou maior a duas vezes a área de projecção de uma moradia.

DAS HABITAÇÕES POPULARES EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO

Art. 106 - Consideram-se habitações populares em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas situadas ao longo de um logradouro público.

Art. 107 - As habitações populares em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão satisfazer às condições estabelecidas na Tabela I, além do seguinte:

- a) cada unidade de moradia terá taxa de ocupação de 80%;
- b) a cada conjunto de 10 (dez) unidades de moradia deverá haver área igual ou superior ao dobro da área de projecção de uma unidade de moradia, destinada a play-ground de uso comum;

50

... não poderá ultrapassar de 20 (vinte) o número de unidades de moradia num mesmo alinhamento.

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 108 - Consideram-se conjuntos habitacionais, aqueles cujo número de unidades de moradia seja superior a 20 (vinte).

Art. 109 - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos, casas geminadas ou residências isoladas.

Art. 110 - As unidades de moradia que integram o conjunto habitacional, deverão satisfazer às condições estabelecidas na Tabela I, além do seguinte:

I - As ruas e acessos internos ao conjunto deverão ser pavimentados com asfalto, paralelepípedo ou similar;

II - Quando os acessos às moradias terminarem em bolsão de retorno, terão no mínimo a largura de 6m (seis metros);

III - Será prevista infra-estrutura de água, esgoto e energia elétrica, bem como rede de iluminação pública;

IV - O terreno deverá ser convenientemente drenado;

V - A cada vinte unidades de moradia será reservada área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias, destinada a play-ground de uso comum;

VI - O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou em condomínio, quando cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 111 - O número de pavimentos dos prédios de apartamentos populares não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste Código.

DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 112 - Consideram-se residências isoladas as habitações cujos compartimentos tenham dimensões iguais ou superiores às estabelecidas na Tabela II em anexo.

Art. 113 - As residências serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto, sala de refeições e estar.

Art. 114 - As residências poderão ter suas peças conjugadas, sempre que a área resultante seja igual ou superior à soma dos compartimentos originais.

Art. 115 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não poderão estar abaixo dos seguintes índices:

- 51
- I - Área mínima: 6,00 m²;
II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito: 2,00 m.

DAS RESIDENCIAS GEMINADAS

Art. 116 - Consideram-se residências geminadas, aquelas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Art. 117 - Os compartimentos que compõem as residências geminadas deverão obedecer às dimensões mínimas e critérios estabelecidos a Tabela II.

Art. 118 - A parede comum das residências geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

Art. 119 - A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada, quando cada unidade estiver construída sobre terreno com as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

DAS RESIDENCIAS EM SERIE TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 120 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez o número de moradias num mesmo alinhamento.

Art. 121 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A testada do terreno terá no mínimo 30,00 m (trinta metros);
II - O recuo do alinhamento predial será aquele exigido pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
III - O acesso se fará por um corredor incluindo a circulação de veículos e o passeio para pedestres com a largura mínima de:

- a) 6,00 m (seis metros) quando as edificações estejam situadas a um só lado do corredor de acesso;
b) 10,00 m (dez metros) quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor;

IV - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, com diâmetro igual ao dobro da largura da circulação de veículos;

V - A taxa de ocupação será de 50%;

VI - Cada conjunto de cinco unidades terá uma área correspondente a 50% da área de um terreno, destinada a playground de uso comum;

VII - O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou condomínio, mantendo-se nas dimensões permitidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

VIII - A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada, quando

cada unidade tiver as dimensões estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II - Os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas na Tabela II.

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 122 - Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial, aquelas que se situam ao longo de logradouro público oficial, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte).

Art. 123 - As edificações das residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada de cada unidade terá no mínimo 10,00 m (dez metros);

II - A taxa de ocupação será de 50%;

III - O recuo do alinhamento predial deverá obedecer ao estabelecido na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

IV - A cada 10 (dez) unidades de moradia, haverá área igual à de um terreno, destinada a play-ground de uso comum, e a cada unidade excedente, acrescenta-se o correspondente a 10% da área de um terreno, quando estes tiverem dimensões idênticas. No caso de haver variação nas dimensões dos terrenos será tomada como referência a dimensão média dos lotes;

V - A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

VI - Os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas na Tabela II.

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 124 - Consideram-se conjuntos residenciais, as edificações que tenham mais que 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O anteprojeto deverá ser submetido ao Departamento competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco;

II - O terreno deverá ter no mínimo 4.000 m²;

III - A taxa de ocupação será de 50%;

IV - A largura dos acessos será determinada pela Prefeitura Municipal, de acordo com o número de moradias que irá servir;

V - Quando os acessos às moradias terminarem em bolsão de retorno, terão a largura mínima de 6 (seis) metros.

VI - A cada 20 (vinte) unidades de moradia, será reservada área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias.

VII - As áreas de acesso serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar.

VIII - Além de 100 unidades de moradia, será reservada área para escola e comércio vicinal;

IX - O terreno será convenientemente drenado;

X - Serão previstas rede de iluminação e rede de água e esgoto;

XI - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;

XII - O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

XIII - Os compartimentos das unidades deverão obedecer as condições da Tabela II.

54

Art. 132 - Os prédios de apartamentos serão dotados de garagens para guarda de automóveis ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, à razão de uma vaga por unidade de moradia com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, ou uma vaga a cada 120 m² de área construída, quando as unidades de moradia tiverem área superior a 120 m².

CAPÍTULO XII DAS EDIFICAÇÕES - Seção 1
EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

Art. 133 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios de caráter profissional e outros, destinados ao comércio em geral, deverão, além de satisfazer as condições e exigências estabelecidas na Tabela IV, obedecer aos seguintes requisitos:

I - Os Edifícios de escritórios deverão ter no térreo, caixa receptora de correspondência.

II - Deverão ter hall de entrada, com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver 20 (vinte) conjuntos ou mais.

III - Deverão ter reservatório de acordo com a legislação vigente.

IV - ter as portas regais de acesso ao público com uma largura mínima de igual a dos corredores.

V - ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

VIII - ter reservatório de água, de acordo com este Código.

Art. 134- Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para guarda de automóveis ou área de estacionamento, à razão de 1/2 (meia) vaga por conjunto de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) ou, quando se tratar de edifícios de unidades maiores, uma vaga a

55

cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

Art. 135 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 136 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter a cozinha, copa, despensa e depósito com piso e paredes até altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável.

II - Ter os sanitários dispostos de tal forma que permita a sua utilização, inclusive pelo público.

Art. 136 - As leiterias, fiabrerias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 136 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pisos revestidos com material liso, impermeável, resistente e lavável, e as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com azulejos ou material equivalente.

II - Ter compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito de mercadorias comerciáveis.

Art. 137 - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, além das exigências do artigo 136 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pisos revestidos com material liso, impermeável, resistente e lavável.

II - Ter as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com azulejos ou material equivalente.

III - Ter torneiras e ralos na proporção de uma para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fracção.

IV - Ter chuveiros na proporção de um para cada 15 (quinze) empregados.

V - Ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação.

Art. 138 - As farmácias, além das exigências do artigo 136 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter um compartimento destinado à guarda de drogas e aviamento de receitas, devendo o mesmo possuir o piso e as paredes até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 139 - Os supermercados, além das exigências do artigo 136 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados)

II - Ter o piso revestido com material liso, resistente,

impermeável e lavável.

III - Ter as paredes revestidas até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta) no mínimo, com azulejos ou material equivalente, nas seções de acougue, fiambreiras e similares.

IV - Ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno.

V - Ter compartimentos independentes do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirvam para depósitos de mercadorias.

VI - Ter área de estacionamento para clientes igual ao dobro da área construída para lojas.

Art. 140 - Os mercados, além das exigências do artigo 136 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter os pavilhões com pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) no ponto mais baixo do vigamento do telhado.

II - Ter compartimento para bancas com áreas de 8,00 m² (oito metros quadrados), e forma tal, que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2,00 m (dois metros). As bancas deverão ter os pisos, balcões e paredes, até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável a serem dotados de ralos e torneiras.

III - Ter vãos de ventilação e iluminação com área mínima não inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso, conforme Legislação vigente

IV - Ter, no mínimo, dois chuveiros, um para cada sexo.

V - Ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório para masculino) para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração de área útil de banca.

VI - Ter compartimento para administração e fiscalização.

VII - Ter instalação preventiva contra incêndio.

SEÇÃO II

DOS HOTEIS E CONGENERES

Art. 141 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ter além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos e similares), mais as seguintes dependências:

- a) vestibulo com local para instalação de portaria,
- b) sala de estar coletiva;

c) entrada de serviço:

II - Ter, no mínimo, dois elevadores, sendo um social e outro de serviço, quando o prédio tiver mais de quatro andares.

III - Ter local para coleta de lixo, situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço.

IV - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo, para cada grupo de seis hóspedes, que não possuam instalações privativas.

V - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.

VI - Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

VII - Ter no mínimo uma vaga de garagem a cada três apartamentos:

Art. 142 - Os dormitórios deverão ter área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados), quando destinados a uma pessoa, e 10,00 m², quando destinados a duas pessoas e, quando não dispuserem de instalação sanitária privativa, deverão possuir lavatório.

Art. 143 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 144 - As cozinhas, as copas, despensas, lavanderias e similares, deverão ter as paredes, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 145 - Os hotéis residenciais com dois ou mais pavimentos, que sejam concomitantemente providos de quatro ou mais apartamentos, ou ainda, de 10 (dez) ou mais quartos, deverão ser aparelhados com caixas individuais de correspondência.

SEÇÃO III DOS ARMAZENS

Art. 146 - As edificações destinadas a armazéns, consideradas como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura.

II - Ter pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

III - Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam.

IV - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso.

V - Ter, no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório, mictório e chuveiro.

VI - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

SEÇÃO IV
DAS ESCOLAS

Art. 147 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas de cobertura.

II - Ter instalações sanitárias na proporção de:

a) masculino: um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos,

b) feminino: uma vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

Art. 148 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter comprimento máximo de 10,00 m (dez metros).

II - Ter largura não superior a quatro vezes a distância do piso à verga das janelas principais.

III - Ter área útil calculada à razão de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo entretanto, ter área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados).

IV - Ter os vãos de iluminação e ventilação uma área mínima equivalente a 1/4 (um quarto) da área útil da sala.

V - Ter pisos revestidos com material adequado a seu uso.

Art. 149 - Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e, quando atenderem a mais de quatro salas de aula, uma largura mínima de dois metros.

Parágrafo único - As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art. 150 - As escolas que possuam internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ter, os dormitórios, área de no mínimo 6,00 m² (seis metros quadrados), para o primeiro aluno, mais 4,00 m² (quatro metros quadrados) para cada aluno excedente, até o máximo de 20 (vinte) alunos por dormitório.

II - Ter instalações sanitárias privativas do internato, na seguinte proporção:

a) masculino:

- um lavatório para cada 5 (cinco) alunos

- 57
- uma bacia sanitária para cada 10 (dez) alunos
 - um chuveiro para cada 10 (dez) alunos
 - um mictório para cada 20 (vinte) alunos

b) feminino:

- um lavatório para cada 5 (cinco) alunas
- uma bacia sanitária para cada 10 (dez) alunas
- um chuveiro para cada 10 (dez) alunas
- um bidê para cada 20 (vinte) alunas

SEÇÃO V
DOS AUDITÓRIOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 151 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatros, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - [^] Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura da cobertura;

II - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) e outro masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

III - ~~X~~ Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

IV - ~~X~~ Ter corredores, escadas e portas que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionadas em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

a) ^X Ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), até a lotação de 150 (cento e cinquenta) pessoas;

b) ~~X~~ Ter esta largura aumentada na proporção de 5mm (cinco milímetros) por pessoa, considerada a lotação total, quando esta for superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas;

c) ~~X~~ Ter as poltronas distribuídas em setores, separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de 250 (duzentos e cinquenta). As filas não poderão ter extensão superior a 8 (oito) poltronas, contadas a partir dos corredores.

Art. 152 - Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalações de renovação mecânica de ar.

Art. 153 - Os cinemas e teatros, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - [^] Ser equipados, no mínimo com instalação mecânica de renovação de ar.

II - ~~X~~ Ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala de

60
espetáculos, com uma área mínima de 0,2 m2 por pessoa, considerada a capacidade total.

III - Ter instalações de emergência para o fornecimento de energia elétrica.

Art. 154 - Os projetos arquitetónicos de cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Art. 155 - As cabines de projecção deverão ser construídas de material incombustível e serem completamente independentes da sala de espetáculos, com excepção das aberturas de projecção e visores estritamente necessários.

Art. 156 - Os teatros deverão ainda, satisfazer às seguintes condições:

- I - Ter tratamento acústico adequado;
- II - Ter camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;
- III - Ter nos camarins, instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

SEÇÃO VI DOS TEMPLOS

Art. 157 - As edificações destinadas aos templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser as paredes de sustentação de material incombustível;
- II - Ter vãos que permitam a ventilação permanente;
- III - Ter portas, corredores e escadas dimensionados de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros;
- IV - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

SEÇÃO VII DOS GINASIOS DESPORTIVOS

Art. 158 - As edificações destinadas a ginásios desportivos, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- I - Ter, opcionalmente, arquibancada revestida em madeira.
- II - Ter vestiários separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, para uso exclusivo dos atletas:

- a) masculino:
 - dois vasos

- cinco lavatórios
- três mictórios
- cinco chuveiros

b) feminino:

- cinco vasos
- cinco lavatórios
- cinco chuveiros

III - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas seguintes relações, nas quais L representa lotação:

a) homens:

- vasos = L/600
- lavatórios = L/400
- mictório = L/200

b) mulheres

- vasos = L/400
- lavatórios = L/400

SEÇÃO ~~XXX~~ III

DAS SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Art. 159 - As edificações destinadas a sedes sociais recreativas, culturais e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:

I - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada 200 (duzentas) pessoas.

II - Ter, quando houver departamentos esportivos, vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios.

III - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

SEÇÃO ~~IV~~ IV

DAS PISCINAS

Art. 160 - As piscinas em geral, deverão satisfazer ao seguinte:

I - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente.

II - Ter, quando destinadas a uso coletivo, instalações de tratamento e renovação de água comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

SEÇÃO 10

DOS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E SIMILARES

Art. 161 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter os dormitórios:
 - a) quando individuais, área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) e pé direito mínimo de 2,40 m²;
 - b) quando coletivos 9,00 m² (nove metros quadrados) no mínimo, para dois leitos, acrescidos de 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito excedente e pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros); no caso de área total superior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados), o pé direito será de três metros ou profundidade máxima igual a três vezes o pé direito;
- II - Ter instalações sanitárias na proporção de um conjunto (chuveiro, lavatório e vaso sanitário) para cada 10 (dez) leitos.
- III - Ter, quando se destinarem a abrigos para menores, salas de aula e pátios para recreação, aplicando-se para tais dependências, as prescrições feitas pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.
- IV - Ter reservatórios de água de acordo com as disposições vigentes;
- V - ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

SEÇÃO 11

DOS HOSPITAIS E CONGENERES

Art. 162 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão: observar a legislação Estadual e Federal pertinente e mais:

- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e sustentação de coberturas;
- II - Ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros) em todas as dependências, com exceção de corredores e sanitários;
- III - Ter instalações de lavanderia com aparelhos de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável, e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- IV - Ter compartimento destinado à farmácia com área mínima de 12,00 m (doze metros);
- V - Ter instalação sanitária em cada pavimento para uso do pessoal, de doentes que não os possuam privativos com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

- a) para uso de doentes:
 - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 12 (doze) leitos;
- b) para uso do pessoal de serviço:

- um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 25 leitos, exigindo-se, em qualquer caso, o mínimo de 2 (dois) conjuntos;

VI - Ter no mínimo, quando mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;

VII - Ter, quando com mais de um pavimento, um elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para o cálculo de tráfego, quando exigidos mais elevadores;

VIII - Ter instalações de energia elétrica de emergência;

IX - Ter instalações e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;

X - Ter instalações preventivas contra incêndio;

XI - Ter reservatório de água dimensionado de acordo com as normas da ABNT;

XII - Ter, no recinto de entrada, no pavimento térreo, caixa de correspondência.

Art. 163 - Os corredores deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Quando secundários: largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo tolerada a pavimentação com tacos de madeira ou similares.

II - Quando principais, não poderão ter largura inferior a 2,00 m (dois metros), e seu piso será revestido de material resistente, lavável e impermeável.

Art. 164 - As escadas principais deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

II - As rampas deverão ter declividade máxima de 5% (cinco por cento), largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e revestimento antiderrapante.

Art. 165 - Os quartos e enfermarias devem satisfazer às seguintes condições:

I - Áreas mínimas de 8,00 m² (oito metros quadrados), para quartos de um leito; 14,00 m² (quatorze metros quadrados) para quartos de dois leitos; 6,00 m² (seis metros quadrados) por leito de enfermaria de adultos; 3,00 m² (três metros quadrados) por leito para enfermaria infantil;

II - Possuírem as enfermarias no máximo 6 (seis) leitos;

III - Superfície de iluminação e ventilação, na proporção mínima de 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV - Portas principais com no mínimo, 90 cm (noventa centímetros) de largura.

SEÇÃO 1000 VII
DOS PREDIOS INDUSTRIAIS

Art. 166 - As edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente Código,

64
deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros), quando a área for inferior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área construída for maior que 80,00 m² (oitenta metros quadrados).

II - Ter nos locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação, com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil.

III - Ter instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) Até 30 operários, um conjunto de vaso, lavatório, chuveiro e mictório.

b) Acima de 30, um conjunto para cada grupo de 15 operários excedentes.

IV - Ter vestiários separados por sexo.

V - Ter reservatório de água de acordo com as disposições em vigor.

VI - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições em vigor.

VII - Ter paredes confinantes do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa do lote, elevadas de 1,00 m (um metro) acima da cobertura.

VIII - No recinto da entrada, em pavimento térreo, deverão ser instaladas caixas receptoras de correspondência.

Art. 167 DOS DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS

Art. 167 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das normas específicas do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Ter os pavilhões, um afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) entre si e um afastamento mínimo de 10,00 m (dez metros) das divisas dos lotes.

II - Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento, construídos de material incombustível.

III - Ser divididas em seções, contendo cada uma, no máximo 200.000 litros, devendo ser os recipientes resistentes, localizados no mínimo a 1,00 m (um metro) das paredes.

IV - Ter as paredes divisórias das seções do tipo corta-fogo elevando-se, no mínimo 1,00 m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas.

V - Ter as portas de comunicação entre seções ou com outras dependências, do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático.

VI - Ter os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da área útil do respectivo compartimento.

VII - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores.

VIII - Ter instalação elétrica blindada, devendo as lâmpadas

incandescentes ser providas de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica.

IX - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições em vigor.

Parágrafo único - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

SEÇÃO XIV DOS DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 168 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das normas específicas e das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda, satisfazer às seguintes condições:

I - Ter os pavilhões, um afastamento mínimo de 50,00 m (cinquenta metros) entre si e das divisas do lote.

II - Ser as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento, de material incombustível.

III - Ser o piso resistente e impermeabilizado.

IV - Ter os vãos de iluminação e ventilação, área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

V - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições em vigor.

VI - Deverão ser levantados na área do isolamento, morros de terra de 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção.

SEÇÃO XV DAS GARAGENS

Art. 169 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições que lhes forem aplicáveis, do presente Código e daquelas estabelecidas especificamente para as garagens individuais, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Ter os locais de estacionamento (boxes), largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e a profundidade mínima de 5,00 m (cinco metros).

II - Ter um vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros), quando a capacidade da garagem for igual ou inferior a 50 carros e, no mínimo, dois vãos quando a capacidade for superior a 50 carros.

III - Ter corredores de circulação com as seguintes larguras mínimas:

a) 3,00 m (três metros) para ângulos de 30 graus;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para ângulos de 45 graus ;

c) 5,00 m (cinco metros) para ângulos de 90 graus.

Parágrafo único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

Art. 170 - A instalação de equipamentos para abastecimento de combustível será permitida em:

- I - Postos de serviço;
- II - Garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a 700,00 m² (setecentos metros quadrados), ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a 50 carros;
- III - Estabelecimentos comerciais, industriais e empresas de transportes e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo 10 veículos de sua propriedade.

Art. 171 - As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustível, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- II - Ter as colunas (bombas) de abastecimento, os seguintes afastamentos mínimos:
 - a) 3,00 m (três metros) do alinhamento predial;
 - b) 7,00 m (sete metros) das divisas laterais do lote;
 - c) 12,00 m (doze metros) da divisa dos fundos;
 - d) 4,00 m (quatro metros) de qualquer edificação;
- III - Ser os reservatórios subterrâneos, metálicos e herméticamente fechados, com capacidade máxima de 30.000 litros, com um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de qualquer edificação;
- IV - Ter os reservatórios um afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) do terreno de qualquer escola;
- V - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições em vigor.

Art. 172 - Os postos de serviços e as garagens comerciais, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

- I - Ter instalações sanitárias franqueadas ao público, com chuveiro privativo para os funcionários.
- II - Ter muro com altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) sobre as divisas não edificadas do terreno.
- III - Ter instalações adequadas para suprimento de água.

Art. 173 - Os postos de serviços poderão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo único - Os serviços de lavagem e lubrificação quando localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados.

SEÇÃO VI

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 174 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda, haver serviços de reparos, lavagem e lubrificação.

Art. 175 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter pé direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), no local de estacionamento e mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições do presente Código;

III - Ter piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;

IV - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

V - Ter vãos de ventilação permanente com área no mínimo igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, sendo tolerada a ventilação através de poços de ventilação, podendo ser computado o vão de entrada como área de ventilação, desde que as portas sejam do tipo veneziana.

VI - Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo dois vãos, quando sua capacidade for superior a 50 veículos;

VII - Ter as rampas largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 30%;

VIII - Ter os locais de estacionamento (boxes), largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e profundidade mínima de 5,00 m (cinco metros);

IX - Ter instalação sanitária na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro, para cada grupo de 10 pessoas de permanência efetiva na garagem;

X - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições em vigor.

§ 1º
Parágrafo primeiro - Nos locais de estacionamento a distribuição dos pilares na estrutura e a área de circulação deverão permitir o livre acesso a cada veículo.

§ 2º
Parágrafo segundo - Quando as garagens estiverem recuadas do alinhamento, o recuo deverá receber tratamento adequado e estar livre de construção e de quaisquer outros obstáculos.

Art. 176 - Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir acesso com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo dois acessos com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Art. 177 - Sob ou sobre as garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial, desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Capítulo XXVI *Seção VII*
DOS TOLDOS

Art. 178 - Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios e recuos fronteiricos nos prédios comerciais, observando o seguinte:

- I - Não serão permitidos apoios sobre o passeio.
- II - A altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- III - Deverão guardar um afastamento mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio.

Art. 179 - Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira às entradas principais e deverão observar o seguinte:

- I - Os apoios, quando necessários, deverão guardar um afastamento mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio.
- II - A altura não poderá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Seção VIII

DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DISPOSICAO DE ESGOTOS

Art. 180 - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água e de disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Art. 181 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 182 - Toda edificação deverá ser abastecida de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo único - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate à incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante 24 horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT.

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO

Art. 183 - As instalações de prevenção contra incêndio nas edificações deverão atender as Normas de ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 184 - Nas edificações existentes em que se verifique a necessidade de serem feitas as instalações contra incêndios, a Prefeitura, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará a expedição das intimações necessárias.

SEÇÃO X

DAS INSTALACOES ELETRICAS

Art. 185 - Os projetos de sistemas elétricos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

SEÇÃO XI

DAS INSTALACOES TELEFONICAS

Art. 186 - Os projetos de sistemas de telefonia deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los. Companhia Concessionária, responsável pela aprovação.

CAPÍTULO XII

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 187 - Nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos ou, circulação vertical superior a 14 m (quatorze metros), é obrigatória a instalação de elevador.

§ 1º - não serão computados:

I - o pavimento terreo, quando destinado a pilotis;

II - subsolos e sobreloja;

III - o último pavimento, quando destinado exclusivamente a apartamento do zelador ou, recreação coletiva.

§ 2º - para efeito deste artigo, será considerada circulação vertical a altura entre o hall de acesso principal do edifício e o nível do último piso deste.

§ 3º - o dimensionamento dos elevadores em número e capacidade dependerá sempre do cálculo de tráfego, de acordo com as Normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 188 - As edificações de uso misto deverão ser servidas por elevadores exclusivos para cada uso, devendo o cálculo de tráfego ser elaborado separadamente.

Art. 189 - As edificações existentes que sofrerem acréscimo e atingirem o número de pavimentos estabelecidos pelo artigo 187 deverão se enquadrar no que estabelece o referido artigo.

CAPÍTULO XIII

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 190 - A numeração das edificações será estabelecida pela

Prefeitura, sendo obrigatória sua afixação em lugar visível.

Parágrafo único - As placas ou outras formas de numeração dependem da aprovação da Prefeitura, podendo a mesma exigir a substituição daquelas que julgar necessário.

~~CAPÍTULO~~ XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191 - Para todos os efeitos legais, constituirão parte integrante do presente Código as disposições, resoluções, recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 192 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 336 de 26 de abril de 1979.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em .../.../1989

Clóvis Santo Padoan

Prefeito Municipal

Art. 192 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 336 de 26 de abril de 1979.